



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO
ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

NOTA FINAL
2,0

Camila Bacha dos Santos, RA: 21000308

Eduardo Costa Grilo, RA 21000531

Luana Menegatto Gomes, RA 21000081

Nicolle Fiorio, RA 21000237

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena

de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

1. PREÂMBULO

Clientes:

Diego

Ana

Caio

Processo: 0000000-00.0.00.0000

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1 CASO HIPOTÉTICO 1

Diego e Ana, são matrimoniados pelo regime de comunhão universal de bens, e durante a relação, adquiriram um veículo do José, seu vizinho, através de um contrato de compra e venda escrito, pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

Das 20 parcelas que haviam sido pactuadas, Diego e Ana conseguiram honrar com 17 delas, ficando inadimplente com as últimas três.

Diante de tal situação, o casal recebeu um mandado de citação em razão do ajuizamento de uma ação de resolução do contrato, promovida por José, que, no decorrer dos pedidos, solicitou a resolução contratual, a devolução do veículo e a aplicação da cláusula 13 do contrato, que expõe que: “diante do inadimplemento injustificado de qualquer uma das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o

contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Dessa forma, José, além de requerer a resolução contratual, a devolução do veículo, a condenação do casal ao pagamento da multa, requereu, ainda, a busca e apreensão imediata do bem.

2.2. CASO HIPOTÉTICO 2

Caio recebeu um mandado de citação expedido pela vara criminal da comarca de Santos-SP, denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, pois em um cruzeiro realizado há um ano que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, ele teria se envolvido em uma briga com outro passageiro e no curso entre Santos- Ilhabela teria quebrado o braço da vítima. O navio, por conta do ocorrido, teve que atracar no porto de Ilhabela-SP para socorrer o ferido.

Caio alega que nunca foi ouvido em sede policial sobre o caso e, vale ressaltar, que ele teria sido condenado anteriormente a uma pena de 6 anos de reclusão pelo crime do art 129, §3º do Código Penal, devido a uma briga há alguns anos, e estaria em livramento condicional há três anos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. CASO HIPOTÉTICO 1

A palavra contrato surgiu do latim "*contractu*", que significa "tratar com". Os contratos são um acordo de vontades entre as partes, são um negócio jurídico, ao menos, bilateral, que visa criar, modificar ou mesmo extinguir uma relação jurídica.

Com base nos ensinamentos do doutrinador Orlando Gomes, o contrato pode ser definido como a "pedra angular da segurança ao comércio jurídico", reforçando a ideia de que o contrato faz lei entre as partes.

O individualismo jurídico ergue o contrato à altura de instrumento insubstituível das relações humanas. A vida econômica há de ser vivida através de contratos, a fonte por excelência das obrigações. É pelo consentimento livre e espontâneo que os homens têm de inter-relacionar-se. E, assim, todo fato jurídico há de ser uma relação entre dois sujeitos de direito, dos quais um é o sujeito ativo e o outro o sujeito passivo.¹

A partir desse entendimento, surge o princípio da força obrigatória dos contratos, denominado como “*pacta sunt servanda*”.

O contrato é, depois da lei, a segunda maior fonte de obrigações e nele são definidos os direitos e obrigações das partes envolvidas. Diante disso, consegue-se ter uma maior segurança jurídica e uma previsibilidade, uma vez que as partes sabem exatamente o que devem fazer e ficam adstritas ao que está descrito no contrato.

A autonomia entre as partes privadas é maior do que as públicas, podendo os particulares decidirem como e o que querem contratar, sendo assim, pode-se afirmar que é um poder mais amplo, entretanto, não absoluto.

O contrato entre particulares encontra limites no dirigismo contratual, que é definido como a ocasião em que o legislador limita alguns pontos da autonomia no momento da elaboração do contrato.

Além do dirigismo contratual, existem alguns princípios que norteiam a estrutura do direito contratual e estes princípios são comumente utilizados na solução de problemas contratuais.

A doutrina está de acordo com a limitação existente na formação dos contratos.

Por último, desde que os contratos são fonte de obrigações e estas importam limitação da liberdade individual, entendia-se que os seus efeitos não deveriam alcançar terceiros. O contrato é *res inter alios acta*, mas as necessidades sociais impuseram a quebra, ainda que excepcional, desse princípio. Interesses coletivos privados não podem ser atendidos senão quando os efeitos do contrato alcançam o grupo todo. Em consequência, a lei admite que se produzam em relação a quantos os aceitem, como sucede, por exemplo, na convenção coletiva de trabalho.²

¹ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Grupo GEN, p. 57, 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

² GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Grupo GEN, p. 61, 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Essas limitações estão diretamente relacionadas com o respeito à ordem pública e aos bons costumes, que, atualmente, conhecemos como boa fé.

Com base nessas observações e em alguns princípios que serão descritos no decorrer deste trabalho, conseguimos demonstrar a tese que será abordada na defesa do casal Diego e Ana.

Inicialmente, o contrato firmado entre as partes possui cláusula abusiva, violando expressamente o princípio da boa-fé e causando onerosidade excessiva aos contratantes, além do que, há o caráter enriquecedor formulado nos pedidos da petição inicial de resolução contratual e/ou cumprimento da obrigação.

O princípio da função social do contrato, descrito no art 421 do Código Civil, é uma cláusula geral e implícita que será avaliada pelo operador do direito no caso concreto, pois está presente em todo e qualquer contrato. É um princípio limitador da liberdade contratual e pode interferir interna ou externamente ao contrato.

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Além do artigo citado acima, existe uma doutrina que sintetiza esse assunto de maneira clara e objetiva.

Cabe destacar, dentre outras, a cláusula geral que exige um comportamento condizente com a probidade e boa-fé objetiva (CC, art. 422) e a que proclama a função social do contrato (art. 421).³

A eficácia interna da função social é a capacidade de agir dentro da relação contratual, permitindo a modificação, anulação ou até o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais. Como exemplo, a cláusula que prevê multa excessiva, não cumpre com a função social.

³ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 1, p. 39. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Neste caso hipotético, a eficácia interna da função social no contrato pode permitir a anulabilidade da cláusula 13, uma vez que ela prevê uma multa de 70% do valor acordado, sendo assim, considerada uma cláusula abusiva por trazer a previsão de uma multa excessiva, valor que visa o enriquecimento ilícito do credor.

O art. 422 do Código Civil determina, ainda, que a boa-fé objetiva deve ser respeitada nas fases de formação e execução do contrato e os contratantes devem agir com probidade, honestidade e lealdade.

A boa-fé objetiva deve ser o núcleo de todos os contratos o que não resta demonstrado por José no momento da criação da cláusula 13 do contrato e nem no momento da execução contratual.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A jurisprudência abaixo demonstra a importância do princípio da boa fé objetiva e dos seus deveres anexos.

CIVIL. CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE DÉBITO. SUPOSTA FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. INICIAL NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR À COMUNICAÇÃO DO SUPOSTO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA BÁSICOS A EVITAR FRAUDES OU A MINORAR PREJUÍZOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE COOPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. No dia 13.5.2018, o cartão de débito do consumidor foi furtado. Entre 14 e 15.5.2018, foram realizadas 33 compras não autorizadas, que perfizeram o montante de R\$5.980,12 (ID 7797935). Sustenta o requerente que, dois dias após o furto, notou a falta do cartão e solicitou por telefone o seu bloqueio e, por não ter logrado êxito, aproximadamente uma semana depois, dirigiu-se até a sua agência bancária para proceder ao bloqueio. E somente no dia 26.6.2018 é que o recorrido comunicou o delito à autoridade policial (ID 7797931). II. Insurge-se o banco contra a sentença de parcial procedência que o condenou a pagar ao consumidor a quantia de R\$5.980,12, a título de indenização por danos materiais. Aduz que: (i) não foi comunicado do suposto extravio do cartão de débito; (ii) o recorrido agiu com desídia, porquanto somente registrou boletim de ocorrência em tempo superior a 30 dias após o delito; (iii) por se tratar de cartão com ?chip?, somente seria possível a realização de compras mediante o uso de senha (pessoal e intransferível) e a apresentação do cartão; (iv) alternativamente, seja reduzida o valor da condenação, a fim de se evitar enriquecimento indevido. III. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). IV. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes de uma relação de consumo a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa depositada nessa relação.

Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato). V. No caso concreto, não se pode perder de vista que o requerente, ao esperar aproximadamente uma semana para se dirigir até sua agência bancária para solicitar o cancelamento de seu cartão de débito, agiu com inicial negligência, porquanto, mesmo diante do episódio do suposto furto não tomou a cautela necessária a evitar ou minimizar eventuais prejuízos. De outro lado, o banco, diante da aparente (e superveniente) quebra de perfil do consumidor, que em um curto espaço de tempo movimentou vultosa e atípica quantia, não adotou os mecanismos de segurança básicos para evitar fraudes a partir de determinado momento ou minorar eventuais prejuízos. Patente, pois, a inobservância, por ambas as partes, de ações a evitar a dimensão dos prejuízos ora repartidos. VI. Assim, por um juízo de equidade (Lei n. 9.099/95, Art. 6º) e em razão do inadimplemento contratual por descumprimento ao dever anexo de cooperação perpetrado por ambas as partes (exclusiva culpa inicial do consumidor e superveniente culpa da instituição financeira, associada à sua responsabilidade objetiva), hei por bem limitar a responsabilidade do banco à aproximadamente 3/4 do valor das compras realizadas no varejo (R\$ 4.000,00), em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como de acordo com as máximas da experiência comum (Lei n. 9.099/95, Artigo 5º). VII. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da condenação de R\$5.980,12 para R\$4.000,00 (quatro mil reais). No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 46). Sem condenação em custas e honorários, pois ausente recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, Art. 55).⁴

Outra jurisprudência demonstra a importância da presença da boa fé objetiva nos contratos e a vedação ao enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DEVIDO. BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de reparação de danos por inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. 2. O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. 2.1. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra. 3. Demonstrada a prestação de serviços pela apelada, devido é o seu pagamento, sob pena de violação aos Princípios da Vedação ao

⁴ Acórdão 1168030, 07148415120188070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019.

Enriquecimento Sem Causa e da Boa-fé Objetiva. 4. Recurso conhecido e não provido.⁵

Ainda com base no princípio da boa-fé objetiva pautado no decorrer deste trabalho, o Doutrinador Lucas Buril de Macêdo esclarece:

BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL I. A boa-fé pode ter sua compreensão vinculada a uma percepção subjetiva, direcionada a aferir se o sujeito que atua no tráfego jurídico o faz com boas intenções, ou, mais propriamente, sem más intenções, sem o propósito específico de prejudicar.¹ A boa-fé subjetiva diz respeito ao estado psicológico do sujeito, de ciência ou de ignorância, que pratica ou deixa de praticar determinada conduta. Com isso, a boa-fé subjetiva tem direta relação com o estado anímico dos sujeitos. Falar sobre boa ou má-fé, nesse sentido, seria falar sobre a atitude de alguém, e mais: sobre a vontade ou estado psicológico do sujeito sob análise quando da prática de determinada conduta. Na verdade, a conduta, em si, seria insuficiente para caracterizar a má-fé, devendo-se investigar de maneira mais profunda, até que se revele o âmago da intenção que norteou a prática do ato examinado. Há boa-fé subjetiva sempre que não ocorre má-fé, “agir de boa-fé” seria o contrário de “agir de má-fé”. Esse sentido tem um largo uso. O art. 309 do Código Civil (LGL\2002\400), por exemplo, dispõe ser válido o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo. Igualmente, o art. 606 do Código Civil (LGL\2002\400) estabelece, com base na conduta de boa-fé, o direito à compensação razoável do prestador de serviço que não possua título ou habilitação. Da mesma forma, o art. 1.149 do CC/2002 (LGL\2002\400) regula o pagamento do devedor ao sujeito que cedeu o estabelecimento, ficando aquele desonerado se pagar a este de boa-fé. Nesses casos, boa-fé significa que o sujeito praticou o ato ignorando o real estado fático e, portanto, sem vontade de prejudicar. É praticar ato sem ter ciência de informação que, se fosse conhecida, o tornaria reprovável. (MACÊDO, Lucas Buril. Revista de Processo, vol. 330/2022, p. 75-102. Ago. 2022).⁶

O enriquecimento ilícito é verdade, pois contraria tudo que está relacionado à boa fé objetiva e seus deveres anexos: lealdade, confiança e colaboração, como demonstrado na jurisprudência do relator Fernando Antonio Tavernard Lima.

A jurisprudência abaixo do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra que em nenhum tipo de relação contratual é tolerado o ganho desproporcional por uma das partes.

Direito administrativo. Ação cível originária. Contrato de cessão de royalties de petróleo e gás natural entre Estado-membro e União. Alteração de fórmula de cálculo. Aumento exponencial do preço do petróleo. Desequilíbrio

⁵ Acórdão 1297487, 07062178220198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020.

⁶ MACÊDO, Lucas Buril. Revista de Processo, vol. 330/2022, p. 75-102. Ago. 2022.

econômico-financeiro. 1. Ação cível originária proposta pelo Estado do Espírito Santo contra a União, alegando desequilíbrio econômico-financeiro em contrato de cessão de royalties de petróleo e gás natural, em razão de erro na fórmula de cálculo estabelecida em aditivo contratual e aumento exponencial do preço do óleo. 2. É incontroverso que o preço do petróleo disparou, gerando ganho extraordinário para a União, que recebeu valor expressivamente superior ao que entregou ao Espírito Santo. Em fase de conciliação, recusou-se a União a compartilhar com o Estado a vantagem desproporcional obtida. 3. As relações entre entes da Federação, especialmente entre a União e Estado-membro, devem ser regidas por vetores constitucionais como lealdade federativa, solidariedade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Nem mesmo nas relações estritamente privadas se tolera o ganho desproporcional, decorrente de motivos imprevisíveis. 4. O contrato firmado entre a União e o Estado do Espírito Santo teve por propósito, conforme expressa disposição legal que o autorizou, o saneamento das contas estaduais. Nesse contexto, não se afigura legítimo que sua execução imponha ao Estado a entrega de prestações que montam a valor muito superior à expectativa inicial das partes, gerando um desequilíbrio entre as obrigações. A hipótese, portanto, é de onerosidade excessiva para o Espírito Santo e de ganho desproporcional para a União. 5. A fórmula de cálculo prevista no aditivo contratual, em tese, produzia um efeito neutralizador, pois impedia que a elevação ou queda no preço do petróleo e do gás influísse no volume a ser abatido da dívida do Estado. Dessa forma, em princípio, alocava os riscos da oscilação do mercado sobre ambas as partes. Na prática, porém, diante do aumento exponencial no preço do barril de petróleo, ela gerou uma consequência perversa: o aumento significativo dos royalties repassados à União não acarretou praticamente nenhum reflexo sobre o saldo devedor do Estado. A cada mês, a União embolsou um montante muito superior, mas o débito do Estado não se reduzia na mesma proporção. 6. Considerando o dever de cooperação e de solidariedade entre os entes federados, os ganhos inesperados da União – isto é, aqueles que sobejam o valor de face dos royalties cedidos – devem ser repartidos de forma igualitária com o Estado. Não devem ser integralmente deferidos ao ente menor, por duas razões: (i) havia uma fórmula contratual, objeto de consenso inicial entre as partes, que gerou expectativas legítimas à União, não podendo ser de todo desconsiderada e (ii) a entrega de todo o excedente ao Estado não corrigiria o desequilíbrio, mas apenas o faria recair sobre o lado oposto. 7. Por fim, não ocorreu a prescrição alegada pela União. Na espécie, o prazo prescricional não pode ser contado a partir da celebração do contrato, tampouco da assinatura do aditivo. Isso porque o prejuízo apenas poderia ser constatado ao final da execução do ajuste, quando, analisada a flutuação dos preços do petróleo e do gás, seria possível aferir se houve onerosidade excessiva para uma das partes. O termo inicial do prazo prescricional, portanto, é a data do último repasse de royalties à União. Além disso, o prazo de prescrição é de cinco anos, tal como previsto no Decreto nº 20.910/1932, que é norma especial em relação ao Código Civil. Como os repasses findaram em 12.09.2013 e a ação foi proposta em 03.07.2013, não há que se falar em prescrição. 8. Procedência parcial do pedido, com a condenação da União a restituir ao Estado a quantia correspondente à metade dos ganhos que excederem o valor total de face dos royalties cedidos contratualmente, acrescida de juros de mora e correção monetária.⁷

⁷ ACO 2178, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023.

Com relação aos pedidos formulados através da Petição Inicial da ação de resolução contratual por parte do credor e seu defensor, pode-se concluir que não há que se requerer a resolução do contrato, uma vez que o inadimplemento dos contratantes foi só de apenas três parcelas e não resulta em uma inadimplência significativa a ponto de encerrar ou suspender o contrato.

Assim, resta claro e evidente que os contratantes não agiram de má-fe, visto que honraram com mais de 60% do contrato.

O credor, no caso, o José, deveria exigir o cumprimento da obrigação além da indenização por perdas e danos de acordo com o art 475 do Código Civil e com base na teoria do adimplemento substancial que afasta a resolução contratual quando já foi cumprida a maioria das parcelas em relação ao todo e é uma teoria baseada na boa-fé objetiva.

A jurisprudência abaixo evidencia o uso da teoria do adimplemento substancial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional, bem como para a valoração e exame minucioso de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmulas 279 e 454 do STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.⁸

Como dito anteriormente, a teoria do adimplemento substancial busca beneficiar aquele devedor não ficou inadimplente com parcelas suficientes para que haja a ação de resolução contratual.

⁸ ARE 1353601 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2022 PUBLIC 10-03-2022.

Além disso, os pedidos formulados pelo credor ferem todos os princípios descritos até o momento, princípios esses, utilizados pela doutrina e jurisprudência para garantir a segurança jurídica e a celeridade entre os contratos firmados por particulares.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Com relação a busca e apreensão do veículo, as jurisprudências encontradas são relacionadas aos contratos de compra e venda de veículos através de alienação fiduciária, sendo essas controversias em relação a busca e apreensão quando a maioria das parcelas já foram quitadas.

A jurisprudência abaixo mostra o cabimento da busca e apreensão em casos de alienação fiduciária.

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso do réu. Gratuidade da justiça. Benesse concedida em grau recursal, sem efeitos retroativos - "ex nunc". Cerceamento de defesa não configurado. Perícia contábil desnecessária, porquanto se trata de matéria de direito, inclusive pacificada no C. STJ. Matéria de defesa que discute abusividade dos juros remuneratórios. Possibilidade. É cabível a discussão de cláusulas contratuais em matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, segundo entendimento desta C. Câmara e jurisprudência do C. STJ. Julgamento consoante dispõe o art. 1.013, § 2º, do CPC. Possibilidade. Causa madura. Alegação de cobrança de juros abusivos. Inocorrência. Juros moratórios prefixados que não se confundem com capitalização de juros em sentido estrito (anatocismo). Matérias já sedimentadas nas Súmulas nºs 539 e 541, ambas do C. STJ. Juros remuneratórios. Ausência de comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual. Precedente do C. STJ. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com índice do Custo Efetivo Total (CET), que engloba as tarifas, impostos, seguros e outras despesas, fazendo com que seu percentual seja maior que a taxa mensal de juros. Seguro (Tema nº 972) e Assistência IGCS. Contrato celebrado após 30/04/2008. Ausente demonstração de opção do consumidor às contratações.⁹

A alienação fiduciária é a garantia de pagamento pela transferência da posse de um bem para o credor, conforme dispõe os artigos 536 e 537 do Código Civil (CC).

⁹ TJSP - ApCiv 1000789-75.2022.8.26.0627 - 27ª Câmara de Direito Privado - j. 21/9/2023 - julgado por Sérgio Leite Alfieri Filho - DJe 21/9/2023 - Área do Direito: Civil; Processual.

Art. 536, CC. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou sequestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

Neste sentido, os Doutrinadores Lucas Abreu Barroso e Manuela Coutinho Costa ainda esclarecem que:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS (AUTOMÓVEIS) E O SALDO RESIDUAL NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A busca desenfreada pela obtenção de crédito a fim de satisfazer o sentimento de pertencimento em uma sociedade imediatista e individualista, fruto da liquidez e da fluidez das relações intersubjetivas, da globalização, da produção industrial em larga escala e da satisfação dos desejos pessoais, vem se revelando pelo viés de um consumo cada vez mais exacerbado dentro do modelo social anunciado. Tal realidade desnuda o constante desafio do direito, como conhecimento prático, de remodelar os institutos jurídicos fundamentais herdados do pensamento moderno, com o objetivo de adequá-los aos anseios de uma realidade dinâmica, marcada pela promoção do consumo, que, não raras vezes consubstanciada na concessão facilitada de crédito, impele o ordenamento jurídico a lidar com uma veloz circulação de bens e de capitais e seus efeitos deletérios, sem aniquilar o sistema de garantias creditórias. Nesse contexto, a alienação fiduciária surge como uma espécie de garantia real que assegura ao devedor, denominado fiduciante, a possibilidade de financiamento de um bem móvel ou imóvel, e ao credor, em regra, uma instituição financeira e, ali, fiduciário, a propriedade do bem, até que seja satisfeita a obrigação. Vislumbra-se, desse modo, a inegável importância da disciplina jurídica da alienação fiduciária, reflexo de uma sociedade cuja necessidade de consumir é permanente e a insaciável demanda pelo poder de compra resulta numa excessiva concessão de crédito.¹⁰

Assim, em se tratando de um contrato entre particulares, onde já restou demonstrado que não há como exigir a resolução contratual e sim o cumprimento do pagamento das parcelas e ainda, que o credor não está agindo com boa-fé objetiva, solicitamos ao juiz que não houvesse a busca e apreensão do veículo com base no que fora exposto acima.

Com base no questionamento formulado, cumpre esclarecer que os recursos são meios processuais que objetivam a impugnação de decisões judiciais, tendo como fundamentos básicos, o inconformismo, a falibilidade humana e o princípio do duplo grau de jurisdição.

¹⁰ BARROSO, Lucas Abreu. COSTA, Coutinho Manuela. Revista de Direito do Consumidor, vol. 133/2021, p. 255 - 271. Fev / 2021.

A doutrina abaixo demonstra a importância da existência dos recursos, que visam a modificação, anulação ou, até mesmo, a integração da decisão judicial recorrida.

O fundamento primário dos recursos, lato sensu, deve ser atribuído à natureza humana, dominada, como é cediço, por inato sentimento de inconformismo, seja quanto aos limites naturais, seja quanto aos limites criados pelo próprio homem. No direito, esse sentimento torna absolutamente inaceitável uma decisão judicial única, que, invariavelmente, parecerá ao vencido como autoritária e injusta. Não bastasse essa natural demanda humana, os juízes, pessoas que são, estão sujeitos a perpetrar erros, ou, o que é pior, a sucumbir diante de razões menos nobres, mas não menos humanas.

Dentro dessas perspectivas, o recurso procura atender à necessidade humana de revisão da decisão desfavorável, bem como garantir o acerto, dentro do possível, da decisão judicial. Destarte, o instituto do recurso pode ser conceituado como o direito, a faculdade, que a parte vencida, no todo ou em parte, tem de provocar o reexame da decisão judicial, com escopo de sua reforma ou modificação por órgão hierarquicamente superior.¹¹

É importante ressaltar que no caso em questão, requeremos a tutela provisória de urgência objetivando a suspensão dos efeitos do contrato, uma vez que são onerosos a uma das partes, no caso, os contratantes Diego e Ana.

Assim, caso houvesse indeferimento com relação ao pedido de tutela provisória de urgência feito, caberia um recurso processual muito utilizado, denominado de agravo de instrumento.

Neste sentido, acerca da tese de utilização da tutela provisória de urgência, os Doutrinadores Patrícia Miranda Pizzol e Gilson Delgado Miranda esclarecem o que segue.

A TUTELA DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA. Todos têm acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória, de direito individual ou metaindividual (difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo). A Constituição anterior se referia expressamente a direito individual (art. 153, § 4º) e, como a atual não qualifica o direito que visa a proteger (artigo 5º, XXXV), é unânime a interpretação no sentido da maior amplitude conferida pela norma constitucional a esse princípio, assegurando a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais. Acesso à justiça não consiste simplesmente no acesso formal ao Judiciário, mas no acesso efetivo à ordem jurídica justa, compreendendo, portanto, a garantia de assistência jurídica gratuita e integral, a garantia de uma prestação jurisdicional tempestiva etc. É nesse contexto que repousa a finalidade da tutela de urgência. Agilizar a prestação jurisdicional, buscando sistemas processuais que representem uma tutela

¹¹ JR., Gediél Claudino A. Prática de Recursos no Processo Civil. Grupo GEN, p. 27, 2020. E-book. ISBN 9788597026320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026320/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

jurisdicional diferenciada tendo em vista que o “tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas”. Não pode ser diferente.¹²

Para fins de análise processual, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre, por exemplo, tutelas provisórias e mérito processual.

O doutrinador Cassio Scarpinella Bueno opina sobre o tema.

A primeira hipótese de agravo de instrumento é a da decisão interlocutória que versar sobre tutela provisória.

É indiferente, para tanto, qual seja seu fundamento, de urgência ou da evidência (art. 937, VIII), e, tampouco, que se trate de decisão que deferiu o pedido, que o indeferiu, que postergou sua análise para outro instante do processo, quiçá para depois de estabelecido o contraditório como réu (hipótese que, em rigor, deve ser compreendida como indeferimento, ao menos quando o caso for de urgência) ou que condicionou a concessão a algum comportamento de seu beneficiário (um depósito judicial do valor controvertido, por exemplo).¹³

Em acordo com a legislação, ele demonstra que a tutela provisória é uma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Com base nos ensinamentos do Doutrinador Osmar Mendes Paixão Cortês, é possível evidenciar a respeito do agravo de instrumento disposto no Código de Processo Civil, o que segue.

A EVOLUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: JUSTIFICATIVA E CONSEQUÊNCIAS DA ATUAL SISTEMÁTICA. Será examinada a origem do agravo de instrumento e a evolução da sua regulamentação legislativa até chegar ao cabimento atual. Isso para tentar compreender a intenção de mudança legislativa que impôs um cabimento menos amplo e as suas consequências. Fica assim bem distintos os dois momentos da apelação e do agravo: a apelação é o acto de recorrer, que deve ter lugar logo que o interessado conheça a sentença de que discorda; o agravo é a carta ou instrumento público notarial em que, materializando o recurso, são consignadas as razões da decisão, a própria decisão e os fundamentos do recurso. Pontes de Miranda bem observa que: O agravo de instrumento, que devia ser recurso apenas para decisões que não extinguissem o processo, quer a extinção fosse com julgamento do mérito quer não, foi empregado antes do Código de 1973, para algumas matérias em que não se justificava, ao lado do agravo de petição, que foi erro multissecular. Acertadamente,

¹² PIZZOL, Patrícia Miranda e MIRANDA, Gilson Delgado. Revista de Processo, vol. 302/2020, p. 175/216. Abr. 2020.

¹³ BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. V.2, p. 350. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

volvemos ao passado, com maior exatidão na concepção da finalidade do agravo de instrumento e a eliminação do agravo de petição.¹⁴

No caso em questão, conforme todo o exposto acima, caso houvesse o indeferimento dos pedidos por parte do r. Magistrado, seria necessário e cabível interpor um agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida nos autos do processo objetivando que houvesse, ao menos, a reforma da mesma.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I. tutelas provisórias.

O agravo de instrumento, como todos os outros recursos, possui um prazo para ser interposto, que é de 15 dias úteis, conforme a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno.

A petição será dirigida ao Tribunal competente no prazo de quinze dias (úteis) – e, se for o caso, com as dobras pertinentes –, cabendo ao agravante demonstrar a ocorrência de eventuais feriados que possam interferir na fluência (e não só no vencimento) do prazo. Também cabe ao agravante demonstrar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, consoante o caso (art. 1.017, § 1º).

A identificação do Tribunal competente não apresenta nenhuma peculiaridade: em se tratando de Justiça Estadual ou distrital, competente é o Tribunal de Justiça do respectivo Estado ou do Distrito Federal; em se tratando de Justiça Federal, é o Tribunal Regional Federal da respectiva Região.¹⁵

A doutrina acima demonstra um pouco do procedimento a ser adotado com a interposição de agravo de instrumento.

Cumprido esclarecer, ainda, que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, ou seja, evidentemente poderá afetar os contratantes de imediato caso haja demora no julgamento, causando assim, ainda mais onerosidade à Diego e Ana, que já foram lesados com a forma de cobrança das parcelas.

Ademais, o agravo de instrumento possui efeito regressivo, que é, resumidamente, o efeito que determinados órgãos possuem de reapreciar a decisão,

¹⁴ CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Revista de Processo, vol. 288/2019, p. 235-250, fev. 2019.

¹⁵ BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. V.2, p. 298. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

analisando o recurso e decidindo se irão manter a decisão ou remetê-la ao Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, podemos concluir que o agravo de instrumento possui são: obstativo; devolutivo; regressivo; translativo; expansivo.

A doutrina abaixo demonstra a utilização do efeito devolutivo.

Regra geral, o recurso de agravo de instrumento só tem efeito devolutivo (art. 995, CPC), que é, por assim dizer, da própria natureza dos recursos em geral e consiste na transferência para o juízo ad quem da matéria impugnada; ou seja, submete a decisão recorrida a um juízo hierarquicamente superior para reexame, não obstante o andamento regular do feito principal.

Embora o recurso de agravo de instrumento seja, a princípio, desprovido do efeito suspensivo, que impediria a eficácia da decisão, o recorrente pode requerer que o relator, ao recebê-lo, atribua-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I, CPC).¹⁶

O efeito devolutivo do agravo de instrumento é a transferência ao juízo *ad quem* para o seu reexame.

3.2. CASO HIPOTÉTICO 2

A jurisdição é o poder atribuído ao poder judiciário de aplicar a lei ao caso concreto, sempre realizado de maneira imparcial.

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves, a jurisdição é poder de decidir quem é a autoridade competente para atuar no caso concreto.

Jurisdição é o poder de julgar (que é inerente a todos os juízes). É a possibilidade de aplicar a lei abstrata aos casos concretos que lhe sejam apresentados, o poder de solucionar lides. Ocorre que um juiz não pode julgar todos os casos, de todas as espécies, sendo necessária uma delimitação de sua jurisdição. Essa delimitação é chamada de competência, tema que será analisado adiante.¹⁷

O conceito de jurisdição não pode ser confundido com o conceito de competência, visto que a competência é a medida e a limitação da mesma, sendo

¹⁶ JR., Gediél Claudino A. *Prática de Recursos no Processo Civil*. Grupo GEN, p. 50, 2020. E-book. ISBN 9788597026320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026320/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

¹⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo R. *Sinopses Jurídicas - Processo penal - parte geral*. V. 14, p. 84. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591637/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

que a jurisdição é o poder atribuído a todos os magistrados, sendo inerente a eles e a competência é concedida através de uma permissão legal.

A competência pode ser determinada por diferentes critérios, sendo eles: lugar da infração; domicílio/residência do réu; natureza da infração; prevenção; conexão ou continência e prerrogativa de função.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho, a competência é a “medida de jurisdição, porção do Poder Jurisdicional que cada órgão pode exercer”.

Cada um desses critérios usados na sua fixação tem uma finalidade, sendo a competência pelo lugar da infração responsável por estabelecer o foro/comarca em que se dará o julgamento. Logo após a fixação da comarca, é usado o critério da natureza da infração, que apontará qual justiça é competente para julgar aquele caso concreto, podendo ser eleitoral, militar e comum. Já fixados o foro e a justiça, pode existir mais de um juiz competente para atuar naquele caso. Se um desses juízes se adiantar e praticar o primeiro ato processual, ele se tornará prevento, tornando-se o juiz competente. Quando não há um juiz prevento, ocorre a distribuição, um sorteio, um direcionamento correto a um determinado juiz.

A conexão e a continência não são considerados critérios para fixação, mas sim critérios para eventual prorrogação ou alteração da competência em algumas situações.

Já a competência por foro de prerrogativa de função acontece devido à relevância do cargo/função ocupado pelo autor da infração, sendo julgados por órgãos específicos do poder judiciário.

3.2.1. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

De acordo com o artigo 70, caput do Código de Processo Penal, a competência, em regra, é firmada pelo foro onde aconteceu a consumação do crime ou onde se produziu ou deveria produzir os resultados, transformando-o em competente para processar e julgar a infração penal.

Esse tipo de competência também é conhecido como “ratione loci”.

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

A competência em razão do local da infração, como dito anteriormente, é considerada como regra no processo penal e a jurisprudência abaixo mostra isso na prática, em que o foro competente para processar e julgar o caso concreto será o lugar em que se consumar a infração penal.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI Nº 11.340/06). PROCESSO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DOS FATOS. CONSOANTE SE INFERE DA OCORRÊNCIA POLICIAL, A VÍTIMA NARROU TER SIDO AGREDIDA PELO SEU COMPANHEIRO, ENSEJANDO PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA. O SUPOSTO FATO ILÍCITO TERIA SIDO PRATICADO, EM TESE, NA CIDADE DE PORTO ALEGRE. DISPÕE O ARTIGO 15, DA LEI Nº 11.340/06, QUE "É COMPETENTE, POR OPÇÃO DA OFENDIDA, PARA OS PROCESSOS CÍVEIS REGIDOS POR ESTA LEI, O JUIZADO: I – DO SEU DOMICÍLIO OU DE SUA RESIDÊNCIA; II – DO LUGAR DO FATO QUE SE BASEOU A DEMANDA; III – DO DOMICÍLIO DO AGRESSOR". REFERIDO DISPOSITIVO, CONTUDO, NÃO ALTEROU A COMPETÊNCIA CRIMINAL, DEVENDO SER APLICADA A REGRA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A QUAL DISPÕE QUE "A COMPETÊNCIA SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO." ISSO PORQUE O REFERIDO ARTIGO 15, DA LEI MARIA DA PENHA, EXPRESSAMENTE PREVÊ QUE A COMPETÊNCIA SERÁ FIXADA, POR OPÇÃO DA OFENDIDA, APENAS NOS PROCESSOS CÍVEIS, NÃO PODENDO SER APLICADO, POR ANALOGIA, AO PROCESSO CRIMINAL. MAGISTÉRIO DE RENATO BRASILEIRO DE LIMA E PRECEDENTE. IN CASU, OBSERVA-SE QUE O FATO OCORREU NA COMARCA DE PORTO ALEGRE, LOCAL EM QUE DEVE TRAMITAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.¹⁸

Além de tal jurisprudência, a doutrina está de acordo com tais disposições.

O foro competente será tanto o do lugar da ação ou omissão quanto o do local em que se produziu ou deveria se produzir o resultado. Assim, o foro competente será o do lugar em que foi praticado o último ato de execução no Brasil (art. 70, § 1º), ou o local estrangeiro onde se produziu o resultado.¹⁹

Como já mencionado anteriormente, a competência em razão do lugar da infração é uma regra no processo penal, sendo o foro/comarca do lugar em que se consumou a infração, o competente para processar e julgar o caso.

¹⁸ Conflito de Jurisdição, Nº 52073574920238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 25-09-2023.

¹⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Editora Saraiva, p. 104, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Para que o crime seja considerado consumado é necessário que ele reúna todos os elementos de sua descrição penal, como descreve o artigo 14, I, do Código Penal.

Art. 14 - Diz-se o crime:
Crime consumado.
I. consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

A definição de crime consumado é de extrema importância para a definição da competência pelo lugar da infração.

3.2.2. COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

Esse critério de competência é utilizado quando o lugar da infração é desconhecido, sendo chamado de subsidiário em relação ao critério do lugar da infração, como mostra o artigo 72 do Código de Processo Penal.

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Tal critério só deverá ser utilizado se o lugar da infração for totalmente desconhecido.

O domicílio do réu é o local em que ele vive com ânimo definitivo e a residência é o local em que ele mora com ânimo transitório, como mostra o artigo 70 do Código Civil.

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Se, por algum motivo, o réu tiver mais de uma residência, a ação penal poderá ser proposta no foro da cidade de qualquer uma delas, por prevenção, mas se o paradeiro dele for desconhecido, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento formal dos fatos.

3.2.3. COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Depois de fixada a comarca/foro competente para processar e julgar a infração, o próximo passo é descobrir qual a justiça competente para decidir sobre o caso concreto, dúvida esta, que será sanada pelo critério da natureza da infração, podendo ser pela: justiça militar, justiça eleitoral, justiça federal e justiça estadual, como exemplificado no artigo 74 do Código de Processo Penal.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA AS TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS. Em se tratando, o fato vinculado às medidas cautelares, de crime de menor potencial ofensivo, cuja competência para apreciação é do Juizado Especial Criminal, nos termos da Lei nº 9.099/95, a competência para análise do presente recurso é das Turmas Recursais Criminais. COMPETÊNCIA DECLINADA.²⁰

O artigo e a jurisprudência citados acima descrevem o conceito e o funcionamento da competência em razão da matéria, mostrando que, no caso analisado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é de competência do Juizado Especial Criminal.

Após a fixação da comarca e da justiça, também haverá a indicação sobre qual órgão do poder judiciário caberá o julgamento, podendo ser: juízo singular, júri, juizado especial criminal, juizado de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

3.2.4. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Mesmo com os critérios anteriores já fixados, comarca e justiça competente, é possível que ainda existam mais de um juiz competente. Para que o juiz competente fosse designado ao caso, pode-se usar o critério da prevenção, que diz que o juiz que praticar o primeiro ato processual, se torna competente. O artigo 83 do Código de Processo Penal deixa isso claro:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do

²⁰ Petição Criminal, Nº 53105256720238217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 29-09-2023.

processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - FEMINICÍDIO TENTADO - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA QUANTO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO NA RESOLUÇÃO Nº. 824/2016 DO TJMG - INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS - CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. Ausente Vara do Tribunal do Júri, a competência é determinada por livre distribuição ou por prevenção entre as Varas criminais, nos casos de crimes dolosos contra a vida, ainda que em contexto doméstico.²¹

O artigo citado acima demonstra quando será aplicada a competência por prevenção, ou seja, quando houver mais de um juiz competente, mas um deles se antecipa e pratica o primeiro ato processual.

A jurisprudência mostra a aplicação desse critério na prática, em que existe um conflito de jurisdição, não havendo previsão de um juiz competente específico, devendo ser utilizada a prevenção para sanar esse conflito, assim como dito pela doutrina.

Quando há mais de um juiz na Comarca, igualmente competente para julgar matéria criminal, sem haver qualquer distinção em razão da natureza da infração, atinge-se o critério da fixação da competência por distribuição. Assim, através de um processo seletivo casual, determinado pela sorte, escolhe-se o magistrado competente. O critério da sorte não pode ser substituído por qualquer outro que implique juízo de valor, pois, se assim for, estará a parte interessada e parcial escolhendo o magistrado que vai decidir o caso, fazendo naufragar o princípio do juiz natural).²²

A prevenção é utilizada quando os outros critérios de fixação de competência não forem capazes de determinar o juiz competente.

Mas, se não houver nenhum juiz preventivo, o próximo critério a ser utilizado é a distribuição, que é um sorteio feito para designar um juiz competente para processar e julgar o caso concreto, como descreve o artigo 75 do Código de Processo Penal.

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

²¹ TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.177046-2/000, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 25/10/2023.

²² NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, p. 149, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - APOSENTADORIA DO RELATOR PREVENTO - DISTRIBUIÇÃO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - DISTRIBUIÇÃO DEFINITIVA - OBEDIÊNCIA A NORMA PREVISTA NO ART. 79, §§ 8º E 9º, DO RITJMG - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

Com a aposentadoria do Desembargador primário, o relator que receber, por sorteio, no órgão fracionário, fica prevento, de forma definitiva, para julgar as futuras prevenções, nos termos da regra no art. 79, §§8º e 9º do Regimento Interno do TJMG.²³

A distribuição só acontecerá se nenhum dos juízes igualmente competentes realizar o primeiro ato processual, devendo então, o conflito de competência ser resolvido por meio de um sorteio, por meio da distribuição do caso para ser processado e julgado por um dos juízes competentes.

Mesmo a lei prevendo a observância desses critérios, a súmula nº 706 do STF diz que “é relativa à nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”, deixando claro que é admitida sua prorrogação.

3.2.4. COMPETÊNCIA PELA CONEXÃO E CONTINÊNCIA

A conexão e a continência não são consideradas critérios de fixação, mas sim critérios para prorrogação da competência. Se entre as condutas houver um vínculo ou um elo, existe uma conexão, mas se uma conduta está contida em outra, existe uma continência.

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

²³ TJMG - Conflito de Competência 1.0694.21.000294-5/002, Relator(a): Des.(a) Marco Antônio de Melo, 1º GRUPO DE C MARAS CRIMINAIS, julgamento em 16/10/2023, publicação da súmula em 19/10/2023.

Se esses critérios estiverem presentes, estabelece a lei que deve haver um processo para apuração conjunta, facilitando a coleta das provas e apreciação do caso como um todo pelo juiz, como descrito também por Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DESPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DEMONSTRADOS. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DECOTE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A ATESTAR SUA INCIDÊNCIA. FLAGRANTE IMPROCEDÊNCIA CONSTATADA. CIRCUNSTÂNCIA DE CUNHO SUBJETIVO ATRIBUÍDA PELA DENÚNCIA APENAS AO MENOR DE IDADE SUPOSTAMENTE ENVOLVIDO. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECOTE INVIÁVEL. INDÍCIOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO. CRIME CONEXO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO INC. I DO ART. 78 DO CPP. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. FEITO EM FASE SUMÁRIA. ANÁLISE A SER FEITA AO FINAL DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos termos do art. 413 do CPP, para o decreto de pronúncia basta que o juízo se convença da existência do crime e dos indícios de autoria, ou seja, havendo dúvida, mínima que seja, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para a decisão final. - Verificado nos autos que a qualificadora do motivo fútil se mostrou flagrantemente impertinente, uma vez que a motivação do ciúme narrada na denúncia, de cunho subjetivo, foi atribuída apenas ao menor de idade supostamente envolvido, seu decote é medida que se impõe. - A presença de indícios de que o recorrente teria, em tese, agido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, autoriza a manutenção da qualificadora do inciso IV do art. 121, § 2º, do CP. - Conforme o mandamento contido no inc. I do art. 78 do CPP, a competência do Tribunal do Júri estabelecida constitucionalmente atrai os delitos que apresentam relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. - Considerando que o feito ainda se encontra em sua fase preliminar, o pedido de isenção das custas deverá ser apreciado ao final do processo, sendo inoportuna a análise neste momento.²⁴

A jurisprudência citada acima demonstra a incidência das regras de conexão e continência, que fazem com que processos de competência do Tribunal do Júri atraiam os delitos comuns conexos e continentais, fazendo com que ambos crimes sejam julgados pelo mesmo.

3.2.5. COMPETÊNCIA PELO FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

²⁴ TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.135220-4/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª C MARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2023, publicação da súmula em 05/10/2023.

O foro por prerrogativa de função também é conhecido como “ratione personae” e tem por finalidade evitar pressões sobre os juízes comuns, fazendo com que pessoas que exerçam um cargo ou função de relevância sejam julgadas por tribunais preestabelecidos pela Constituição Federal. O artigo 84 do Código de Processo Penal elenca as características do conhecido “foro privilegiado”.

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

O artigo descrito acima, elenca quais os tribunais responsáveis por julgar pessoas com cargo ou função de relevância.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 139 E 140 DO CP. PRERROGATIVA DE FORO. PREFEITA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. Querelada investida do cargo de Prefeita do Município, cuja prerrogativa de função possui foro privilegiado, a teor do disposto no artigo 84 do CPP. Por isso, declinando da competência, determina-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso COMPETÊNCIA DECLINADA.²⁵

Na jurisprudência acima existe a comprovação do que é elencado pelo artigo 84 do Código de Processo Penal, mostrando que determinados cargos ou funções, são julgados por órgãos específicos, que no caso analisado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul é o julgamento de uma prefeita municipal.

A doutrina abaixo demonstra o funcionamento da competência pelo foro de prerrogativa de função.

Assim como a conexão e a continência, quando houver prerrogativa de função, isto é, a existência da eleição legal de um foro privilegiado para julgar determinado réu, que cometeu a infração penal investido em função especial, relevam-se as demais regras naturais de fixação da competência, passando-se a respeitar o foro específico, que diz respeito à qualidade da pessoa em julgamento (ratione personae).²⁶

Esse critério está embasado no exercício de cargo ou função de relevância no Estado, sendo eles julgados por tribunais descritos e especificados em lei.

3.2.6. COMPETÊNCIA RELATIVA E ABSOLUTA

²⁵ (Apelação Criminal, Nº 50051837820238210007, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 28-08-2023.

²⁶ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, p. 139, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

As competências em razão da pessoa e da matéria são chamadas de absolutas, ou seja, são de interesse público, fazendo com que seu desrespeito gere nulidade absoluta, fato que pode ser alegado em qualquer momento.

Já a competência territorial é relativa, ou seja, se ela não for alegada pela parte interessada até a fase da resposta escrita, considera-se prorrogada a competência, podendo qualquer juiz ser válido para processar e julgar o caso, mesmo que antes ele possuísse a competência territorial.

A competência em razão do local (territorial) possui natureza relativa. Em razão disso, não cabe ao juízo pronunciar, de ofício, a sua incompetência, em conformidade com a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.²⁷

A jurisprudência acima transcrita mostra que a competência em razão do lugar da infração é relativa, ou seja, tem uma prazo definido para ser arguida, não podendo o juiz, de ofício, pronunciar sua incompetência, como evidencia também, a súmula 33 do STJ: “Não pode o Juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa.”(DJ 29.10.1991 p. 15312).

Além da jurisprudência, a doutrina mostra seu posicionamento em relação a essa divisão entre competência relativa e absoluta.

Chama-se absoluta a hipótese de fixação de competência que não admite prorrogação, isto é, deve o processo ser remetido ao juiz natural determinado por normas constitucionais ou processuais penais, sob pena de nulidade do feito.

Encaixam-se nesse perfil a competência em razão da matéria (ex.: federal ou estadual; cível ou criminal; matéria criminal geral ou especializada, como o júri etc.) e a competência em razão da prerrogativa de função (ex.: julgamento de juiz de direito deve ser feito pelo Tribunal de Justiça; julgamento de Governador deve ser feito pelo Superior Tribunal de Justiça etc.).

Chama-se relativa a hipótese de fixação de competência que admite prorrogação, ou seja, não invocada a tempo a incompetência do foro, reputa-se competente o juízo que conduz o feito, não se admitindo qualquer alegação posterior de nulidade. É o caso da competência territorial, tanto pelo lugar da infração quanto pelo domicílio ou residência do réu.

A divisão entre competência absoluta e relativa – a primeira improrrogável, enquanto a segunda admitindo prorrogação – é dada pela doutrina e confirmada pela jurisprudência, embora não haja expressa disposição legal a respeito.²⁸

²⁷ Acórdão 1386982, 07316399120218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 30/11/2021.

²⁸ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, p. 130, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

Como evidenciado acima, essa divisão entre competência absoluta e relativa é feita pela doutrina e jurisprudência, para fazer com que o estudo sobre o assunto se torne mais didático.

Dessa maneira, a arguição da inconstitucionalidade do juízo, pela competência em razão do lugar da infração ser relativa, deve acontecer por meio da exceção de inconstitucionalidade.

O artigo 95 do Código de Processo Penal, demonstra a possibilidade de arguição de incompetência.

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

- I - suspeição;
- II - incompetência de juízo;
- III - litispendência;
- IV - ilegitimidade de parte;
- V - coisa julgada.

Além do artigo 95, os artigos 108 e 109 do mesmo Código, complementam a possibilidade de tal arguição, demonstrando algumas regras para sua oposição.

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

Como conclusão do tema, temos o artigo 396-A e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Desse modo, a jurisprudência está em consonância com a legislação, demonstrando o uso do instrumento utilizado na arguição da inconstitucionalidade do foro.

INCOMPETÊNCIA E MOMENTO DE ALEGAÇÃO. “Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu. 4. A

apresentação da exceção de incompetência, mediante peça autônoma, na mesma oportunidade em que apresentada a defesa prévia, atende perfeitamente à determinação do art. 108 do CPP, segundo o qual 'a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa'. No caso dos autos, as manifestações da querelada anteriormente à apresentação da defesa prévia, quais sejam, pedido de adiamento de audiência conciliatória e discordância do pedido de justiça gratuita, em nada anteciparam as teses defensivas, as quais foram efetivamente apresentadas de forma plena, no momento oportuno da defesa prévia, em concomitância com a peça em que oposta a exceção de incompetência relativa. 5. A incompetência relativa, como é o caso da competência territorial, se não arguida no momento oportuno, prorroga a competência do juízo. Entretanto, no caso em análise, o acórdão impugnado praticou flagrante ilegalidade ao afirmar que teria havido preclusão consumativa, porquanto o defensor da querelada apresentou a exceção de incompetência territorial concomitantemente à defesa prévia, ou seja, no prazo da defesa como determina o art. 108 do CPP".²⁹

Como evidenciado, também por Fernando Capez, a exceção de incompetência possui alguns requisitos, que devem ser observados.

Deve ser interposta por petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. O defensor dativo não possui procuração, já que é nomeado pelo juiz para defender réus pobres e revéis. Assim, não poderia arguir a exceção de suspeição, salvo se a petição por ele elaborada for também assinada pelo réu.

A petição deve ser fundamentada e estar acompanhada de prova documental e do rol de testemunhas, caso necessário.³⁰

3.2.8. LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional é uma medida penal que consiste na liberdade antecipada do reeducando, como uma etapa de preparação para a soltura plena, é o livramento sob condições, antecipando a saída do sujeito do sistema prisional.

Ele é decorrente do sistema progressivo, sendo um direito subjetivo do apenado, ou seja, se todos os requisitos forem cumpridos, o apenado pode reivindicar esse direito.

A doutrina fala sobre o conceito do livramento condicional.

O livramento condicional consiste na antecipação da liberdade plena ao condenado, de caráter não definitivo, decretada após o cumprimento de parte

²⁹ HC 591.218/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9-2-2021, DJe 12-2-2021.

³⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Editora Saraiva, p.178 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

da pena, concedida pelo juízo das execuções criminais, quando preenchidos os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, ficando o sentenciado sujeito ao cumprimento de certas obrigações.

O livramento não tem caráter definitivo porque pode ser revogado pelo descumprimento das obrigações impostas e por outras razões.

Trata-se de incidente da execução da pena, sendo, portanto, concedido pelo Juiz das Execuções. Cuida-se, outrossim, de direito subjetivo do reeducando, na medida em que, preenchidos os requisitos legais, está o juiz obrigado a concedê-lo.

Não há como deixar de mencionar, por fim, que se trata de benefício legal, pois permite a libertação plena do sentenciado antes do cumprimento integral da pena aplicada na sentença.

O livramento condicional está regulamentado no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.³¹

Os requisitos para a concessão do livramento condicional estão elencados no artigo 83 do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Além desse artigo presente no Código Penal, existe um artigo presente na Lei de Execução Penal, o artigo 132.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

³¹ GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120). v.1, p. 165 . Editora Saraiva, 2023.

- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Esses requisitos devem ser cumpridos para que além de concedido, o livramento seja mantido e não revogado.

O livramento condicional é um dos institutos que mais se aproxima da orientação da “pena indeterminada”, através da individualização executiva da pena, proporcionando ao sentenciado o contato direto deste com a comunidade livre durante um período experimental e condicional. Contudo, para que o sentenciado possa desfrutar do convívio social novamente, mesmo sob determinadas condições, necessita preencher alguns requisitos de natureza objetiva e subjetiva e, no caso dos chamados “crimes violentos”, necessita de mais um requisito específico.³²

A doutrina acima demonstra que o livramento condicional pode ser concedido em qualquer regime de cumprimento de pena, sendo uma tarefa do juiz da execução.

Outra doutrina que fala sobre os requisitos para a concessão do livramento condicional é a de Miguel Reale.

Ouvido o Ministério Público e colhido o parecer do Conselho Penitenciário Estadual, o juiz, ao decidir pela concessão do livramento condicional, fixará as condições a serem observadas pelo liberado durante o prazo do livramento. Há condições obrigatórias, elencadas no art. 132, § 1º, da Lei de Execução Penal, quais sejam, obter em prazo razoável ocupação lícita; comunicar periodicamente ao juiz a sua ocupação e não mudar do território da Comarca sem a devida autorização judicial. São estas condições que consagram uma ligação permanente com o juízo da execução e que timentam na importância do trabalho a ser obtido e periodicamente comunicado. A concessão do livramento consagra-se com solenidade presidida por membro do Conselho Penitenciário quando lhe é entregue a caderneta de liberados e advertido acerca das condições impostas.³³

Outro ponto importante que se deve destacar é que não se pode confundir o livramento condicional com a progressão de regime, pois mesmo os dois sendo maneiras de antecipação da liberdade, a progressão de regime é a passagem de um regime mais gravoso para um regime menos gravoso, como exemplo, a passagem do regime fechado para o regime semiaberto e o livramento condicional é a antecipação da liberdade de uma vez, ou seja, se os requisitos elencados no artigo 83 do Código Penal forem cumpridos, o apenado tem direito a exercê-lo, passando para a liberdade de uma só vez.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1, p. 433. 29ª edição, 2023.

³³ JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal . Grupo GEN, p. 348, 2020.

A jurisprudência abaixo demonstra a concessão do livramento condicional mediante o cumprimento dos requisitos.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A PROGRESSÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL INSURGÊNCIA MINISTERIAL SOB ALEGAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA IMPEDE A CONCESSÃO DA BENESSE DIANTE DE RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPOSSIBILIDADE REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI, EXCETO PARA CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRECEDENTES DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA NO CASO CONCRETO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.³⁴

Diante do cumprimento desses requisitos, o juiz não tem motivo para negar a concessão do benefício.

Já as jurisprudências abaixo demonstram um motivo para que a concessão do benefício não aconteça.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INSURGÊNCIA DEFENSIVA SOB ARGUMENTO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PRÁTICA DE DELITOS GRAVES E HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL, OBSERVADA A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.³⁵ (TJSP - Ag em ExecPn 0008204-52.2023.8.26.0996 - 7ª Câmara de Direito Criminal - j. 21/9/2023 - julgado por Ivana David - DJe 21/9/2023 - Área do Direito: Penal).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. 1. Sentenciado reincidente, condenado por roubos e furto, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em abandono de saída temporária (22/12/2017) e cometeu outros dois delitos posteriormente (03/01/2018 e 24/08/2020). 2. Além disso, o sentenciado foi submetido recentemente a exame criminológico (para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto, em janeiro de 2023) que apresentou observação desfavorável ao livramento condicional. Prematura, portanto, a concessão de tão amplo benefício. 3. A previsão contida a alínea “b”, do inciso III, do artigo 83 do Código Penal (não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, incluído pela Lei nº 13.964/19), não obsta o aferimento do histórico carcerário do sentenciado a título de requisito subjetivo. Agravo defensivo desprovido.³⁶

³⁴ TJSP - Ag em ExecPn 0001735-91.2023.8.26.0154 - 7ª Câmara de Direito Criminal - j. 21/9/2023 - julgado por Ivana David - DJe 21/9/2023 - Área do Direito: Penal; Processual.

³⁵ TJSP - Ag em ExecPn 0008204-52.2023.8.26.0996 - 7ª Câmara de Direito Criminal - j. 21/9/2023 - julgado por Ivana David - DJe 21/9/2023 - Área do Direito: Penal.

³⁶ TJSP - Ag em ExecPn 0009078-64.2023.8.26.0502 - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 21/9/2023 - julgado por Gilda Cerqueira Alves Barbosa Amaral Diodatti - DJe 21/9/2023 - Área do Direito: Penal.

Quando um dos requisitos ou condições não é respeitado, o benefício não será concedido, ou seja, será indeferido.

O cumprimento de uma parcela da pena no livramento condicional funciona da seguinte maneira:

- mais da metade - para crime comum, se reincidente em crime doloso;
- mais de $\frac{1}{3}$ - para crime comum, se não reincidente e portador de antecedentes;
- mais de $\frac{2}{3}$ - para crimes hediondos, terrorismo, tráfico de drogas;

Essa análise de qual parcela do cumprimento de pena o apenado deverá cumprir, deve ser feita com base no caso concreto e se apenado estiver respondendo por mais de um crime, a análise será feita com base em cada crime, individualmente e depois, somados, como demonstra o artigo 84 do Código Penal:

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Acerca desse assunto, pode-se citar a súmula 715 do Supremo Tribunal Federal:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. (Dje: 24/9/2003.)

A revogação do livramento condicional pode acontecer de maneira obrigatória e facultativa.

O artigo 143 da Lei de Execução Penal descreve como acontecerá a revogação do benefício.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

As causas de revogação obrigatória estão previstas pelo artigo 86 do Código Penal:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:
I - por crime cometido durante a vigência do benefício;
II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código;

Essas causas causam a revogação desse benefício, como exemplificado por essa jurisprudência.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra extinção da punibilidade. Agravado que, durante o período de prova, cometeu dois crimes. Causa obrigatória de revogação de livramento condicional, que pode ser reconhecida mesmo após o prazo probatório. Parecer da PGJ nesse sentido. PROVIMENTO.³⁷

O não cumprimento de certas condições, como demonstrado, é capaz de revogar, de maneira obrigatória, o livramento condicional, como a condenação à pena privativa de liberdade em sentença irrecorrível.

Já a revogação facultativa está prevista no artigo 87 do Código Penal:

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

As causas da revogação facultativa são mais abrangentes e subjetivas que as causas da revogação obrigatória.

O artigo 140 da Lei de Execuções Penais diz que quando presentes uma das causas de revogação facultativa, o juiz não precisa, necessariamente, revogar o benefício, ele pode advertir o liberado ou agravar as condições para a sua manutenção.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.
Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Desse modo, o juiz tem a subjetividade para decidir como agir mediante a apresentação de causa facultativa de revogação do livramento condicional.

A jurisprudência abaixo demonstra um caso em que acontece a revogação facultativa desse benefício.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - NULIDADE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - 1. O descumprimento das condições do livramento condicional constitui hipótese de revogação facultativa do benefício, nos termos do artigo 87 do Código Penal. - 2. Para a revogação definitiva do benefício, a realização de audiência de justificação é imprescindível, considerando o caráter jurisdicional da execução penal, nos termos do artigo 143 da Lei de Execução

³⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0002006-24.2023.8.26.0050; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023.

Penal. - 3. A não realização da audiência de justificação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o reeducando não tem a oportunidade de, em juízo, defender-se dos fatos que lhe são imputados. - 4. Noticiados supostos descumprimentos das condições impostas para o gozo do livramento condicional, torna-se cabível a suspensão cautelar do benefício, o qual apenas poderá ser revogado após a oitiva do reeducando, para garantia do devido processo legal. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.23.102243-5/001 - COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - AGRAVANTE(S): LUAN AMBROSIO ALVES - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.³⁸

A revogação facultativa pode acontecer por vários motivos, pois acontece pelo liberado deixar de cumprir qualquer condição constante da sentença condenatória, que no caso da jurisprudência acontece pela violação do contraditório e da ampla defesa.

O que também pode acontecer é a suspensão do livramento condicional ou a prorrogação do período de prova.

A suspensão do livramento condicional está prevista no artigo 145 da Lei de Execução Penal, como demonstrado pela doutrina abaixo.

De acordo com o art. 145 da Lei de Execuções Penais, se o beneficiário praticar nova infração penal, o juiz poderá, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspender o curso do livramento e determinar a prisão do condenado. Trata-se de medida de natureza cautelar, determinada no curso do período de prova, quando o juiz verifica que existem elementos da prática do novo crime e que isso denota periculosidade do agente. Se ao final houver absolvição pela nova infração, o livramento poderá ser retomado. Caso haja condenação definitiva, o benefício poderá ser revogado.³⁹

A jurisprudência abaixo demonstra esse mesmo entendimento.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. A prática de novas infrações penais no transcorrer do período de prova autoriza a imediata suspensão do livramento condicional, devendo o segregado retomar o cumprimento da pena imposta no regime em que se encontrava anteriormente. Inteligência do artigo 145 da Lei de Execução Penal. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.⁴⁰

³⁸ TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.23.102243-5/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 16/10/2023, publicação da súmula em 17/10/2023.

³⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120). v.1, p. 169. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁴⁰ Agravo de Execução Penal, Nº 52609586720238217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 25-10-2023.

A jurisprudência acima demonstra a utilização da suspensão do benefício.

Durante o período de prova, o juiz da execução pode optar por essa medida cautelar ao verificar evidentes elementos da prática de novo crime.

Já a prorrogação do período de prova é quando o sentenciado fica desobrigado de observar as condições impostas, acontecendo quando o agente estiver sendo processado por crime cometido em sua vigência, como demonstrado no artigo 89 do Código Penal e na doutrina abaixo.

O período de prova considera-se prorrogado se, ao término do prazo, o agente está sendo processado por crime cometido em sua vigência (art. 89 do CP). Se ao final da nova ação penal houver condenação a pena privativa de liberdade, o juiz decretará obrigatoriamente a revogação do benefício (art. 86, I, do CP). Se a condenação for a outra espécie de pena, a revogação se mostra facultativa (art. 87 do CP). Caso o réu venha a ser absolvido, o juiz decretará a extinção da pena.

Durante a prorrogação, o sentenciado fica desobrigado de observar as condições impostas.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a prorrogação do período de prova deve ser expressamente declarada pelo juízo ao tomar conhecimento da existência da nova ação penal. Se não o fizer até o término do período de prova e ainda não tiver sido proferida nova sentença condenatória, a pena deverá ser declarada extinta. Argumenta-se, nesse sentido, que, se a Lei de Execuções exige decisão judicial para a suspensão do livramento em razão de nova ação penal (art. 145 da LEP), tal decisão mostra-se também necessária para a respectiva prorrogação. A propósito:

À luz do disposto no art. 86, I, do Código Penal e no art. 145 da Lei das Execuções Penais, se, durante o cumprimento do benefício, o liberado cometer outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, aguardará a conclusão do novo processo instaurado. 3. A suspensão do livramento condicional não é automática.⁴¹

A jurisprudência abaixo demonstra a utilização da prorrogação do período de prova.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO PRATICADO NO CURSO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA ANTES DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO QUE DEIXA DE DECLARAR EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, LEVANTA A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, DETERMINANDO A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. A prática de nova infração penal durante o período de prova do livramento condicional gera sua suspensão, via de regra, até o trânsito em julgado da condenação ou absolvição no processo criminal de origem. O implemento total da pena privativa de liberdade anterior à decisão definitiva do processo originário, que originou a suspensão do benefício, viabiliza a extinção da pena pelo integral cumprimento, nos moldes do art. 90 do Código Penal e art. 146 da LEP. Consigno, no caso concreto, a

⁴¹ GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1^a a 120). v.1, p. 169. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

decisão agravada levantou a suspensão do livramento condicional anteriormente determinada, prorrogando o benefício. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO PROVIDO.⁴²

Como demonstrado a prática de uma infração durante o período de prova é causa de revogação facultativa do benefício, portanto fica a critério do magistrado decidir de forma fundamentada.

No caso em questão, o juiz, optando pela não revogação, poderia prorrogar o livramento até que ocorra o trânsito em julgado e se houver condenação à pena privativa de liberdade em sentença irrecorrível, só então, o magistrado iria revogar obrigatoriamente o benefício.

Diante do exposto, o livramento condicional não será prejudicado, pois não existe sentença penal condenatória transitada em julgado.

4. CONCLUSÃO

4.1. CASO HIPOTÉTICO 1

No âmbito jurídico, a análise de contratos, muitas vezes, revela situações que, se não devidamente observadas, podem resultar em desequilíbrios muito prejudiciais às partes envolvidas.

No caso descrito, o contrato em discussão apresenta elementos que deixam questionamentos quanto à sua validade, mais especificamente no que se refere à onerosidade excessiva e à potencial violação do princípio da boa-fé objetiva.

A busca pela justiça contratual, deixa claro que a adequação dos termos anteriormente acordados (de acordo com as normas legais e demais princípios) é capaz de proporcionar aos contratantes uma relação segura e equitativa.

O ponto central do questionamento respondido no decorrer deste trabalho, é a alegação de que o contrato formulado impõe uma onerosidade excessiva a uma das partes, conferindo caráter enriquecedor desmedido à outra, no caso, ao contratante José. Este desequilíbrio econômico-financeiro contraria os fundamentos da boa-fé objetiva, que é um princípio essencial em todas as relações contratuais.

⁴² Agravo de Execução Penal, Nº 50196390620238217000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-08-2023.

No contexto do princípio da função social do contrato, é possível destacar a cláusula que prevê uma multa no patamar de 70%. Tal percentual, além de ser substancial, deixa dúvidas quanto à sua relação com a função social do contrato, que visa garantir que os acordos celebrados atendam aos interesses coletivos e não resultem em desvantagens excessivas para uma das partes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) mencionada anteriormente, já se pronunciou de forma categórica, ressaltando a proibição de ganhos desproporcionais em qualquer relação contratual.

A análise dos pedidos formulados na petição inicial da ação de resolução contratual esclarece que o inadimplemento alegado pelos contratantes se limita a 03 (três) parcelas.

Diante desse contexto, argumenta-se que a inadimplência em questão não atinge um patamar significativo a ponto de justificar o pedido de resolução ou suspensão do contrato, portanto, aplica-se a teoria do adimplemento substancial, como demonstrado no caso concreto, em que foram pagas 17 parcelas, ficando inadimplentes com apenas 3, devendo haver proporcionalidade na aplicação de medidas penalizadoras, a fim de se valer da preservação da equidade contratual.

No que se refere à busca e apreensão do bem, não cabe sua efetivação, uma vez que é realizada por meio de transferência da posse do bem para o credor. Em se tratando de contrato entre particulares, não há que se falar em apreensão do veículo, uma vez que o mesmo não foi dado como garantia.

Com base no outro questionamento formulado e diante a explicação sobre os recursos e a forma prevista, no caso em questão, é importante ressaltar que se busca a tutela provisória de urgência objetivando a suspensão dos efeitos do contrato, uma vez que são onerosos a uma das partes.

Assim, pode-se concluir que, caso houvesse indeferimento do pedido acima, caberia um recurso processual muito utilizado, qual seja, o agravo de instrumento.

4.2. CASO HIPOTÉTICO 2

Depois de toda a explanação sobre a competência, conclui-se que os critérios de fixação de competência são: o em razão do lugar - Ilhabela e em razão da matéria justiça federal. O que poderá ser alegado na defesa de Caio está descrito abaixo.

A competência em razão do lugar é na comarca de Ilhabela, com base no artigo 89 do Código de Processo Penal.

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Caio estava em um cruzeiro, que partiu de Santos, no estado de São Paulo, rumo a Salvador, no estado da Bahia. Durante o trajeto entre Santos e Ilhabela, ambos no estado de São Paulo, ele se envolveu em uma briga, na qual ele teria quebrado o braço da vítima.

Por essa situação, Caio mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos, para que tomasse ciência que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, pelo crime de lesão corporal.

Diante disso, fica evidente, com base no artigo 89 do Código de Processo Penal, que o foro/comarca competente para julgar esse processo é o de Ilhabela, visto que, o próximo porto brasileiro em que a embarcação tocaria seria o de lá e não o de Santos, porto de partida do cruzeiro.

Em defesa de Caio, a vara Criminal da comarca de Santos é incompetente para processar e julgar esse processo, tendo o mesmo que ser remetido ao foro competente, o de Ilhabela.

A jurisprudência abaixo demonstra um caso em que o processo deve ser remetido para o foro competente.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal proposta para apuração da prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). Distribuição para a 2ª Vara Criminal de Ituverava. Denúncia oferecida e recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 14.155/2021, que acrescentou o § 4º ao artigo 70 do Código de Processo Penal. Remessa dos autos para a Comarca de Miguelópolis, em razão do local onde houve a recusa do pagamento. Impossibilidade. Competência relativa que não pode ser alterada. 'Perpetuatio Jurisdictionis'. Precedentes dessa E. Câmara Especial e do Col. STJ. Procedimento investigatório, ademais, que se iniciou no

domicílio da vítima, na Comarca de Ituverava. Competência do MM. Juiz suscitado da 2ª Vara da Comarca de Ituverava.⁴³

Essa outra jurisprudência demonstra um caso em que o juízo de origem é incompetente.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DECLINADOS NA INICIAL DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FATOS DELITUOSOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DA PETROBRAS S/A. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Cuidando-se as razões recursais de repetição substancial dos argumentos declinados na inicial da impetração, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, diante da desconformidade da insurgência com o que preconiza o art. 317, § 1º, do RISTF e o entendimento consolidado no enunciado n. 287 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A hipótese delitiva narrada na denúncia põe a Petrobras S/A como fonte exclusiva dos recursos que suportaram as vantagens ilícitas negociadas pelo paciente, não caracterizando-se o alegado excesso de competência que fulminou inúmeros processos de responsabilização criminal deflagrados no contexto da “Operação Lava Jato”. 3. A pretensão de revogação da prisão preventiva imposta ao paciente não foi deliberada pelo Superior Tribunal de Justiça no ato ora apontado como coator, o que impede o conhecimento do tema, mormente porque constitui objeto específico do HC 206.987. 4. Agravo regimental desprovido.⁴⁴

Neste caso, não pode ser usada a jurisprudência abaixo, pois não se sabe, com exatidão, o local em que aconteceu a lesão corporal.

HABEAS CORPUS – Crimes contra a honra – Supostas ofensas enviadas via e-mail com acesso restrito – Competência determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução – Aplicação da regra geral prevista no artigo 70, do Código de Processo Penal – Ordem denegada.⁴⁵

Se o local da consumação da infração fosse conhecido, o caso seria processado e julgado em tal comarca/foro, mas como o crime aconteceu no trajeto entre 2 comarcas, a comarca competente para atuar será a da cidade do próximo porto em que o cruzeiro tocar.

⁴³ TJSP; Conflito de Jurisdição 0034701-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023.

⁴⁴ HC 203277 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023.

⁴⁵ TJSP; Habeas Corpus Criminal 2258519-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023.

Existe um prazo para que a incompetência do foro/comarca seja arguida, mas se esse prazo não for respeitado ocorrerá a prorrogação da competência, que é quando o juízo que antes era incompetente para aquela ação torna-se competente. Dá-se a prorrogação porque a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, como é o caso da incompetência absoluta (MONTENEGRO FILHO, 2019), como demonstrado nas jurisprudências abaixo, em que acontecem a prorrogação da competência.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - LUGAR DA INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - PRECLUSÃO - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A competência em razão do lugar é relativa e não tendo sido arguida no momento oportuno, opera-se a preclusão do direito de declinar o foro, ocorrendo a prorrogação da competência.⁴⁶

RECURSO EM HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. O recurso em habeas corpus não sofre o obstáculo decorrente de ter-se, em tese, a possibilidade de impugnação, mediante revisão criminal, do título condenatório. RECURSO EM HABEAS CORPUS – PREQUESTIONAMENTO – INADEQUAÇÃO. É impróprio transportar para a recorribilidade ordinária pressuposto de recurso de natureza extraordinária, o prequestionamento. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminoso e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição por falta de prova. COMPETÊNCIA TERRITORIAL – DEFINIÇÃO. A competência territorial é definida considerado o local de consumação do crime – artigo 70 do Código de Processo Penal. COMPETÊNCIA TERRITORIAL – NULIDADE RELATIVA – PRECLUSÃO. Vício decorrente de incompetência territorial encerra nulidade relativa, devendo ser articulado em momento oportuno, sob pena de preclusão.⁴⁷

Como dito acima, por ser considerada competência relativa, a incompetência em razão do lugar tem um momento oportuno e certo de ser indagado, sob pena de preclusão.

Como dito pelo artigo 564, inciso III, alínea e, do Código de Processo Penal, os recursos podem ser considerados nulos se não houver a citação do réu.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

⁴⁶ TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.206234-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023.

⁴⁷ RHC 140653, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021.

Caio foi devidamente citado para tomar ciência sobre o processo, fato com que faz que, a incompetência do juízo possa ser arguida neste momento processual, fazendo com que o processo seja remetido ao foro de Ilhabela.

A jurisprudência abaixo demonstra o explicado anteriormente.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – NATUREZA. Ante a natureza relativa da competência territorial, a não arguição, em momento oportuno, implica preclusão. PERÍCIA – INQUÉRITO – CONTRADITÓRIO. Tratando-se de perícia realizada na fase de inquérito, o contraditório é diferido, realizado no curso do processo. PROVA – PRODUÇÃO – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento, mediante decisão fundamentada, de produção de prova considerada impertinente, irrelevante ou protelatória – artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.⁴⁸

Desse modo, demonstra-se a possibilidade de arguição de incompetência do juízo de origem, se a citação foi realizada de maneira correta.

Com a competência em razão do lugar da infração definida, resta a definição da competência em razão da matéria, ou seja, a definição da justiça competente.

A jurisprudência abaixo demonstra, assim como o artigo 109, IX, da Constituição Federal, que a competência para julgar crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves é da Justiça Federal.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA PRATICADOS A BORDO DE AERONAVE. ART. 109, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, inc. IX, da Constituição da República), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito. Precedentes. 2. Onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir. 3. Recurso desprovido.⁴⁹

A maioria dos ministros acompanhou a decisão da ministra Cármen Lúcia e negou provimento ao recurso, visto que o dispositivo constitucional é taxativo e não deixa dúvidas sobre a competência da Justiça Federal.

A jurisprudência abaixo do Supremo Tribunal Federal reafirma a competência da justiça federal nesse tipo de crime.

⁴⁸ RHC 198277, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021.

⁴⁹ RHC 86998 / SP - SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Diário da Justiça Eletrônico. 27/04/2007.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Competência. Crime cometido a bordo de navio. A competência para o seu julgamento é da Justiça Federal (art. 119, V, da Constituição).⁵⁰

Desse modo, o que deverá ser alegado na defesa de Caio é a arguição de incompetência por meio da exceção incompetência.

Guilherme de Souza Nucci demonstra a utilização dessa exceção.

É a defesa indireta que a parte pode interpor contra o juízo, alegando sua incompetência para julgar o feito, fundamentada no princípio constitucional do juiz natural. Embora todo magistrado possua jurisdição, a delimitação do seu exercício é dada pelas regras de competência, que devem ser respeitadas. Não fosse assim e qualquer juiz decidiria qualquer matéria, infringindo-se o espírito da Constituição, que garantiu expressamente a divisão dos órgãos judiciários, cada qual atuando na sua esfera de competência.⁵¹

A alegação de incompetência se baseia no princípio do juiz natural, de que deve existir um juiz competente para processar e julgar o caso em questão, tendo seu poder jurisdicional limitado pela competência, devendo o processo ser remetido ao foro competente, que no caso é o de Ilhabela.

Com base em todas as informações abordadas na fundamentação acerca do livramento condicional, conclui-se que o livramento condicional é uma medida, um benefício que permite o cumprimento da pena em liberdade, até o final da mesma, tendo como base algumas condições para que seja concedido, podendo acontecer a sua suspensão ou revogação e a prorrogação do período de prova.

Importante destacar também, que Caio não foi ouvido em sede policial, violando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, conclui-se que o crime cometido a bordo do cruzeiro - lesão corporal - não pode ser causa de revogação obrigatória do livramento condicional, visto que o processo ainda está em andamento, ou seja, não transitou em julgado, tendo em mente que a revogação obrigatória do benefício se dá nas seguintes hipóteses: crime cometido durante a vigência do benefício ou por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código, não sendo nenhuma dessas vislumbradas no caso concreto, não podendo prejudicar o livramento condicional de Caio.

⁵⁰ CJ 4664, Relator(a): EVANDRO LINS, Segunda Turma, julgado em 21-05-1968, DJ 17-06-1968 PP-02223 EMENTVOL-00731-01 PP-00097.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, p. 197, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Comentado [1]: Excelente! O grupo conseguiu abordar o tema de forma completa, com citações doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes. Houve demonstração de domínio das regras metodológicas, bem como boa escrita e desenvolvimento de raciocínio lógico. Parabéns!

Como não está presente nenhuma causa de revogação obrigatória, o que poderia ser feito seria a prorrogação do período de prova até que se constate ser uma hipótese de revogação ou não, evitando assim o cancelamento do benefício concedido, pois o crime ainda se encontra em investigação de autoria e materialidade.

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2023

Camila Bacha dos Santos
Eduardo Costa Grilo
Luana Menegatto Gomes
Nicolle Fiorio

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Lucas Abreu. COSTA, Coutinho Manuela. Revista de Direito do Consumidor, vol. 133/2021, p. 255 - 271. Fev / 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1. 29ª edição, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1, p. 433. 29ª edição, 2023.

BRASIL. Agência CNJ de Notícias. CNJ serviço: Livramento condicional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-livramento-condicional/>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Decreto- Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário de Execuções penais e progressão de regime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > . Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código De Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. L13105. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. V.2, p. 298. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. V.2, p. 350. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal . Editora Saraiva, p. 104, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Editora Saraiva, p.178, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 33-STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0c215f194276000be6a6df6528067151>>. Acesso em: 29/10/2023.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Revista de Processo, vol. 288/2019, p. 235-250, Fev. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro- V. 3- Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 39ª Ed., 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. 1º vol. São Paulo. Ed. Saraiva. 39ª edição, 2022.

FACHINI, Tiago. Apelação no Novo CPC: principais aspectos e como fazer. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/tudo-sobre-apelacao/#:~:text=Conclus%C3%A3o,O%20que%20%C3%A9%20a%20apela%C3%A7%C3%A3o%20no%20Novo%20CPC%3F,do%20julgador%20durante%20a%20lide>. Acesso em: 04/11/2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Obrigações. São Paulo. Ed. Saraiva. Vol. II. 25ª edição, 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Grupo GEN, p. 61 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 1. Editora Saraiva, p. 39, 2022. E-book. ISBN 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. Vol. III. 19ª edição, 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120). v.1, p. 165. Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120). v.1 . Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral. v.1. 7ª ed. Saraiva Jur. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Sinopses Jurídicas v 14, p. 84 - Processo penal - parte geral. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591637/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Direito Processual Penal Esquemático. Saraiva Jur. 12ª edição, 2023.

JR., Gediel Claudino A. Prática de Recursos no Processo Civil, p. 50. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026320/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

JR., Gediel Claudino A. Prática de Recursos no Processo Civil. Grupo GEN, p. 27 2020. E-book. ISBN 9788597026320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026320/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal . Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal. Grupo GEN, p. 348, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 20ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2023.

MACÊDO, Lucas Buriel. Revista de Processo, vol. 330/2022, p. 75-102. Ago. 2022.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal . Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624658. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624658/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. Atlas; 35ª edição. 2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito Processual Civil. 14. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, p. 139, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, p. 130, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, p. 149, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Grupo GEN, p. 197, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 22. ed Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários Ao Código De Processo Penal E Sua Jurisprudência. JusPodivm; 15ª edição. 2023.

PIZZOL, Patrícia Miranda e MIRANDA, Gilson Delgado. Revista de Processo, vol. 302/2020, p. 175/216. Abr. 2020.

PONTES, Lucas Soares. Livramento condicional: o que é e quais os seus requisitos? 2022. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/livramento-condicional-o-que-e-e-quais-os-seus-requisitos/>. Acesso em: 23 set. 2023.

SANCHES CUNHA, Rogério. Manual de Direito Penal – PARTE GERAL, 12. Ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. Juruá Editora; 20ª edição. 2023.